



Ministério da Educação
Instituto Federal do Espírito Santo

ATO DE HOMOLOGAÇÃO PROVISÓRIA Nº 65, DE 21/03/2025

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - Ifes, pelo presente Ato, no uso de suas atribuições regimentais e considerando os autos do Processo nº [23147.010304/2023/11](#), bem como:

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o seguinte dispositivo da Resolução CS nº 5/2020 de 8 de junho de 2020:

.....

.....

“Art. 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as seguintes licenças e afastamentos listados na Lei nº 8.112/1990: (NR)

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83);
- b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 84);
- c) licença para o serviço militar (art. 85);
- d) licença para atividade política (art. 86);
- e) afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art. 20, § 4º);
- f) afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de prefeito (art. 94, I e II);
- g) afastamento para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);
- h) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);
- i) afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (art. 96-A combinado com o inciso I do art. 30 da Lei nº 12.772/2012);



Ministério da Educação

Instituto Federal do Espírito Santo

- j) Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (Art. 20, § 3º);
- k) afastamento para compor júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102, VI);
- l) afastamento para missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);
- m) ausência para doação de sangue (art. 97, I);
- n) ausência para casamento (art. 97, III, a);
- o) ausência para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);
- p) ausência em razão do deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art.102, IX);
- q) ausência por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);
- r) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);
- s) Licença para tratamento da própria saúde (art. 202);
- t) falta injustificada (art. 44, I);
- u) ausência para participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior (art. 102, X);
- v) penalidade de suspensão, em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar -PAD, não convertida em multa (arts.127- II, 130, 131, 141 e 145);
- w) afastamento do exercício do cargo por medida cautelar (art. 147);
- x) afastamento por motivo de prisão (art. 229); e
- y) Cessão e requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. A lista acima não é taxativa, mas exemplificativa. As unidades devem avaliar se as licenças, ausências e afastamentos decorrem de situação específica de cada servidor. Se confirmado, então eles serão considerados causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças à gestante, paternidade e adotante, bem como o exercício de cargo em comissão dentro do órgão da carreira do servidor. (NR)

Art. 2º-A O estágio probatório não ficará suspenso durante as seguintes licenças e afastamentos previstos na Lei nº 8.112/1990:



Ministério da Educação

Instituto Federal do Espírito Santo

- a) férias regulamentares (art. 77 a 80);
- b) licença à gestante (art. 102, VIII, a);
- c) licença à paternidade (art. 102, VIII, a);
- d) licença à adotante (art. 102, VIII, a);
- e) os dias de feriados;
- f) o descanso semanal remunerado; e
- g) o exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor (art. 20, § 3º).

Parágrafo único: A lista acima não é taxativa, mas exemplificativa. As unidades devem avaliar se os afastamentos, ausências e licenças alcançam indistintamente todos os servidores públicos. Se confirmado, então eles devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório (ex: férias e feriados).

.....
.....

Art. 9º O docente em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou funções comissionadas no Ifes, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (NR)

Art. 10 O docente que tenha se afastado para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado até 10/10/2023 será avaliado com base no relatório de atividades do afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu, pós-doutorado especialização ou estágio, conforme Anexo VIII da Resolução do Conselho Superior n.º 46/2018, de 17 de dezembro de 2018 por meio do Anexo IV desta resolução. (NR)

§ 1º A comissão de avaliação do estágio probatório informará o docente em afastamento sobre o período específico de avaliação do estágio probatório ao qual será aplicado o Anexo IV. (NR)

§ 2º Caberá ao docente enviar o Anexo V desta resolução ao seu orientador do programa de pós-graduação stricto sensu, o qual deverá ser preenchido e assinado conjuntamente pelo orientador e pelo servidor. (NR)



Ministério da Educação

Instituto Federal do Espírito Santo

§ 3º Após preenchido e assinado, o Anexo V deverá ser enviado pelo docente à comissão de avaliação, que usará o documento para completar o preenchimento do Anexo IV, com base na coluna "Equivalência Anexo IV" que consta no Anexo V. (NR)

§4º A comissão de avaliação deverá considerar a média aritmética simples da pontuação obtida em cada instrumento (Anexos I e IV) quando, no interstício, houver pelo menos 30 dias trabalhados e pelo menos 30 dias de afastamento para pós-graduação stricto sensu. (NR)

Art. 13 No caso dos campi, a Diretoria-geral encaminhará o processo de avaliação de desempenho do docente em estágio probatório para homologação pelo reitor do Ifes, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados no art. 20 da Lei nº 8.112/1990. (NR)

Parágrafo único. O ato de convalidação da estabilidade será emitido pelo Reitor e publicado imediatamente após decorridos três anos de efetivo exercício do docente avaliado. (NR)''

Art. 2º O presente Ato terá validade até sua aprovação pelo Conselho Superior do Ifes.

Jadir José Pela

Presidente do Conselho Superior

Ifes

RESOLUÇÃO Nº 3/2025 - CONSUP (11.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 21/03/2025 16:23)

JADIR JOSE PELA

REITOR

Visualize o documento original em <https://sipac.ifes.edu.br/documentos/> informando seu número: 3, ano: 2025, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: 21/03/2025 e o código de verificação: 26544fcfe3